

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIODRÓXIDO LTDA, CNPJ/MF nº 08.444.204/0003-95, ofereceu IMPUGNAÇÃO ao presente Edital de Pregão Presencial nº 05/2019.

Insurge-se a impugnante contra O Anexo I “ Termo de Referência”, quanto a especificação do produto do item 04 do edital “Hidróxido de Cálcio em Suspensão 28,00% a 32,00%. A empresa alega que o modo com que a falta da especificação dos produtos foi feita, inviabilizaria a competição em igualdade pelos licitantes, fere o Princípio Igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, desde que preencha os requisitos exigidos.

Ao final, a impugnante requer respeitosamente a solicitação de laudos de todas as licitantes e impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que foi solicitado a vários licitantes orçamento estimado para abertura de licitação com o produto especificado conforme consta no edital e entre os orçamentos que nos foi retornado que já faz parte do processo licitatório está a proposta comercial de número 399-19 da empresa impugnante.

Por fim, a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. “Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. (Sumula 17 TCESP)”.

## II – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, julgo improcedente o pedido da impugnante. Por conseguinte, será mantida a data prevista para a Sessão Pública (20/12/19, às 14h, horário oficial de Brasília/DF.

Aparecida, 16 de dezembro de 2019.



José Sebastião Lino de Oliveira

Pregoeiro

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Recebo a Impugnação interposta pela Empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIODRÓXIDO LTDA, CNPJ/MF nº 08.444.204/0003-95, eis que é tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro foi embasada na estrita observância da legislação pertinente.

Posto isso, RATIFICO a decisão do Pregoeiro, mantendo o prosseguimento normal do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 05/2019.

Aparecida, 16 de dezembro de 2019.



Laércio Nogueira Silva  
Diretor Executivo - SAAE